**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 008 /2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativado **Projeto de Lei nº 349/2024**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Dispõe sobre a comunicação, à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, de óbitos de mulheres durante a gravidez, ou a ela relacionados, e dá outras providências.

O Projeto de Lei, prevê, em seus termos, que os profissionais da medicina, hospitais, prontos-socorros, casas de saúde, e demais instituições e estabelecimentos que prestam atendimento médico-hospitalar ficam obrigados a comunicar à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Maranhão - SES os óbitos de mulheres: ⁠durante a gravidez; durante o procedimento de parto, ou a ele relacionados; e, ocorridos após a gravidez, mas cuja causa esteja a ela relacionada.

Registra a justificativa do autor, que *a mortalidade materna é um grave problema de saúde pública no Brasil e, particularmente, no estado do Maranhão. Este fenômeno refere-se aos óbitos de mulheres durante a gravidez, parto, ou no período pós-parto, devido a complicações relacionadas à gestação ou ao seu manejo.*

*Segundo dados do Ministério da Saúde, a taxa de mortalidade materna no Maranhão em 2021 foi de aproximadamente 90 mortes por 100.000 nascidos vivos. Este número é significativamente superior à média nacional, que gira em torno de 60 mortes por 100.000 nascidos vivos.*

*As principais causas de mortalidade materna em nosso estado incluem hemorragias, hipertensão gestacional (eclâmpsia e pré-eclâmpsia), infecções pós-parto, e complicações relacionadas ao aborto. Hemorragias e hipertensão são responsáveis por mais de 60% dos casos.*

*A dificuldade de acesso a serviços de saúde de qualidade, especialmente em áreas rurais e comunidades remotas, é um fator significativo. Muitas mulheres não recebem cuidados pré-natais adequados ou têm acesso limitado a unidades de saúde para atendimento de emergência obstétrica*.

Justifica ainda o autor da propositura de Lei, que *a falta de informação adequada sobre cuidados durante a gravidez e sinais de complicações pode levar a atrasos na busca por ajuda médica. A pobreza, falta de transporte e outras barreiras socioeconômicas também desempenham um papel crucial na elevada mortalidade materna.*

*O monitoramento contínuo das mortes maternas através do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) e outras ferramentas tem ajudado a identificar áreas críticas e a direcionar recursos e esforços onde são mais necessários, contudo, ainda há a subnotificação, infelizmente.*

*A partir dessa investigação médica pode a Secretaria de Estado da Saúde, obter elementos, dados que ocasionaram a morte, tais como fatores de hereditariedade, mal acompanhamento da gestante, desnutrição, hemorragia aliados a outros fatores que ainda a medicina não se encontra devidamente informada.*

*A partir dos dados dos elementos colhidos com a investigação médica, pode o Poder Público através de seus órgãos competentes, em especial a Secretaria de Estado da Saúde, elaborar um plano de ação, objetivando a medicina preventiva, com assistência e orientação à gestante e parturiente.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

A proposição em análise dispõe em sua essência sobre a **proteção à saúde, matéria de competência comum e concorrente dos entes da federação**, nos termos dos arts. 23, II e 24, XII, da CF/88:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Ademais, são de relevância pública as **ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a teor do que dispõe o art. 197, da CF/88.

No caso em tela, a proteção e a defesa da saúde, é de alta relevância no contexto social, devendo, pois, prevalecer em detrimento de outras normas, haja vista, o princípio da máxima aplicabilidade dos direitos fundamentais, não cabendo restrições.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** **do Projeto de Lei nº 349/2024,** em face da sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto

**PARECER DA COMISSÃO:**

 Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 349/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de fevereiro de 2025.

 **Presidente:** Deputado Florêncio Neto

 **Relator**: Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Arnaldo Melo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado João Batista Segundo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_